

Ref.: ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ. DECRETO 8.861/2021

Prezados Senhores,

Comunicamos que conforme Decreto emitido no Município de Mauá, as empresas deverão observar as regras a seguir:

Art. 1º Ficam antecipados para os dias **29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021**, os feriados de *Corpus Christi* (03 de junho), da Revolução Constitucionalista (09 de julho), do Dia da Consciência Negra (20 de novembro) e do aniversário da cidade de Mauá (08 de dezembro), todos do ano de 2021, como medida de controle da disseminação da pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, o expediente nas repartições públicas será normal nos dias respectivos de cada feriado antecipado.

Art. 2º Fica estabelecido, em caráter temporário e excepcional, que a partir da 0h00 do dia 27 de março de 2021, as atividades essenciais poderão funcionar até as 17 horas.

Parágrafo único. O horário estipulado no *caput* não se aplica aos hospitais públicos e privados, aos serviços de saúde de urgência e emergência, aos serviços odontológicos, aos serviços funerários, às farmácias, aos laboratórios, aos hospitais veterinários e demais serviços de natureza essencial ao funcionamento dos serviços de saúde, bem como às atividades industriais, de telecomunicação e de segurança.

Ao que funcionarem no horário permitido, as orientações que seguem dizem respeito às possíveis interpretações que podem ser adotadas quanto ao trabalho realizado nessas datas.

Em uma interpretação literal, o trabalho realizado em feriados gera o pagamento em dobro, ou concessão de folga compensatória (artigo 9º da Lei 605/49). Por essa interpretação, todos os empregados que trabalharem nos dias considerados como feriados antecipados deverão receber as horas trabalhadas em dobro ou desfrutar de folga posterior.

Não existe definição exata sobre qual o prazo para a concessão de tais folgas, ou utilização de banco de horas ou mesmo mantendo as folgas nas datas dos feriados originais. Pelo artigo 59 da CLT, o banco de horas pode ser semestral (por acordo individual escrito com o empregado, artigo 59, §5º). A compensação pode ser feita no mesmo mês (sem necessidade de acordo por escrito, artigo 59, §6º). O banco de horas pode ter compensação no prazo de um ano quando previsto em Acordo ou Convenção Coletiva, respeitadas as determinações do instrumento coletivo vigente (artigo 611-A, II da CLT).

É possível que se interprete que para as atividades autorizadas a funcionar não existe a antecipação de feriados, o que não geraria o pagamento em dobro e os feriados ficariam mantidos nas respectivas datas. No entanto, a falta de clareza dos Decretos torna essa interpretação mais arriscada.

A interpretação de menor risco é o pagamento do feriado trabalhado em dobro, ou a concessão de folga compensatória no menor prazo possível.

Caso o empregado seja demitido ou peça demissão antes da referida compensação, deverá receber os feriados trabalhados em dobro, quando do pagamento das verbas rescisórias.

Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado de São Paulo – SINDHOSP.

DIRETORIA

26.3.2021